



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721542/2010-06
ACÓRDÃO	2001-007.845 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	CLAUDIO PESSANHA VELOSO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTOS. VÍCIOS VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a omissão neles apontada de modo a restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia nos seguintes valores: R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) para o ano calendário de 2007 e R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) relativo ao calendário de 2008.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão nº 2001-006.726, de 29/02/2024 - fls. 224/227, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF, cujo dispositivo e voto condutor seguem transcritos:

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia em litígio no limite dos pagamentos comprovados nos autos.

Conclusão do voto condutor:

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental constante dos autos, afastado a glosa sobre as despesas com pensão alimentícia em litígio no limite dos pagamentos comprovados nos autos e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

A delegacia da Receita Federal apresentou manifestação de fls. 233 solicitando esclarecimentos ao CARF quanto à extensão do provimento dado ao caso nos termos abaixo:

Com o objetivo de proceder de forma correta à liquidação do Acórdão CARF prolatado em sede de julgamento de recurso voluntário às fls.224/227, proponho o retorno do presente processo ao CARF com solicitação para que o referido Conselho possa identificar nos presentes autos quais os pagamentos a 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF considerou como comprovados como despesas com pensão alimentícia quando, no supracitado Acórdão, utilizou-se da expressão "no limite dos pagamentos comprovados nos autos" às fls.224 e 227.

Às fls. 237/238 o Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, mediante Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 23 de junho de 2024, admitiu os embargos tendo salientado o seguinte:

Ainda que não verifique obscuridade no acórdão embargado, mas para que não haja prejuízos ou dificuldades na liquidação e execução do acórdão, nem para o Contribuinte, nem para a unidade da administração tributária responsável, admitirei os embargos para reapreciação no colegiado.

Diante do exposto, admitem-se os embargos nos termos do art. 116 do RICARF.

Encaminhe-se para redistribuição na Turma, para inclusão em pauta de julgamento, uma vez que o relator não mais compõe este colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Conforme relatado, os embargos ora apreciados foram integralmente admitidos – por meio do despacho de fls. 237/238 – nos termos do Art. 116 do RICARF, cabendo à turma passar a sua apreciação.

II – ESCOPO DO JULGAMENTO

O objetivo dos embargos é aclarar qual teria sido o montante reconhecido como parcela a ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda relativo aos anos calendários de 2007 e 2008 suportados pelo Recorrente em razão de pagamento de pensão alimentícia.

O sujeito passivo alega em seu recurso voluntário de fls. 152/168 que a decisão da DRJ não aceitou as deduções dos montantes de R\$ 20.265,00 e R\$ 31.200,00 por ele pagos a título de pensão alimentícia. Ocorre que há um erro nos valores mencionados.

Às fls. 19/23 consta cópia da DIRPF ano calendário 2007 na qual foi deduzido o valor de R\$ 14.400,00 pagos a Cláudia e o mesmo valor de R\$ 14.400,00 pagos a João Vitor. Assim, o valor total constante na declaração é de R\$ 28.800,00.

Já às fls. 24/28 temos cópia da DIRPF do ano calendário 2008 por meio da qual foram deduzidos os valores de R\$ 15.600,00 a cada um dos beneficiários, totalizando o importe de R\$ 31.200,00.

Acórdão da DRJ de fls. 141/146 julgou parcialmente procedente o lançamento mas no que concerne às verbas relativas aos pagamentos de pensão alimentícia a integralidade dos valores glosados foi mantida pela decisão, assim estaríamos falando de R\$ 28.800,00 e R\$ 31.200,00 pagos, respectivamente, em 2007 e 2008.

Em seu recurso foram apresentados os seguintes documentos:

- Termo de ratificação de decisão judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia devida a João Vitor e cópia da inicial. O valor a ser pago de pensão foi estabelecido em R\$ 600,00 que, na época, corresponderia a 4,42 salários-mínimos, aproximadamente, pagos à sua genitora Izildinha – fls. 161/165;
- Cópia da inicial de divórcio com Ivone segundo a qual o recorrente pagaria o valor de Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros) para seus dois filhos menores – Renato e Cláudia e decisão homologando o acordo – fls. 166/168;

- Às fls. 174/214 apresenta cópia de extratos bancários com pagamentos parciais às duas representantes dos menores;
- Às fls. 211 – recibo assinado por Cláudia – beneficiária da pensão – atestando que em 2007 recebeu a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 14.400,00;
- Às fls. 212 – recibo assinado por Cláudia – beneficiária da pensão – atestando que em 2008 recebeu a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 15.600,00;
- Às fls. 213 – recibo assinado por Izildinha – genitora do beneficiário da pensão – atestando que em 2007 recebeu a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 14.400,00;
- Às fls. 214 – recibo assinado por Izildinha – genitora do beneficiário da pensão – atestando que em 2008 recebeu a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 15.600,00;
- Às fls. 220/221 certidão de objeto e pé das duas ações judiciais;

Acórdão de fls. 224/227 que julgou o recurso voluntário deixou claro que as provas trazidas em sede recursal deveriam ser analisadas em nome da verdade material, tendo concluído que uma vez comprovada a existência de sentença homologatória de acordo judicial com a fixação do dever de prestar alimentos, impõe-se o restabelecimento de sua dedutibilidade na apuração do imposto de renda pessoa física.

Ocorre que ao concluir pela possibilidade de dedução dos valores pagos a título de pensão, não especificou qual seria o montante que deveria ser considerado no momento da liquidação do acórdão, tendo se limitado a dizer *“voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia em litígio no limite dos pagamentos comprovados nos autos”* o que ensejou os presentes embargos.

Tendo em vista toda a documentação acostada e acima mencionada, entendo que a acórdão afastou a integralidade dos valores declarados a título de pensão alimentícia, ou seja, o montante de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) para o ano calendário de 2007 e R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) relativo ao calendário de 2008.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a omissão neles apontada de modo a restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia nos seguintes valores: R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) para o ano calendário de 2007 e R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) relativo ao calendário de 2008.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza